



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 06 /2024.

Dispõe sobre a alteração do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.399, de 10 de abril de 2024 e dá outras providências.

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO, Prefeito do Município de Pedreira/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica alterado o Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.399 de 10 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** Aos valores constantes do Anexo V - Tabela Salarial dos Cargos de Provimento Efetivo, Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constantes da Lei Complementar nº 4.268 de 05 de abril de 2023, bem como às demais parcelas que compõem os vencimentos dos Servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pedreira, será aplicado, a partir de 01 de julho de 2024, o percentual de reajuste de **1,57% (um virgula cinquenta e sete por cento)**, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado no período de janeiro até março de 2024, à título de recomposição da perda do poder aquisitivo salarial, nos termos do Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de julho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA
Estado de São Paulo

Sala das Sessões, "Vereador Dario Gomes de Oliveira",
em 22 de julho de 2024.

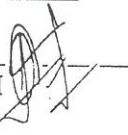
Mesa Diretora da Câmara Municipal


JOSÉ LUIS NIERI
Presidente

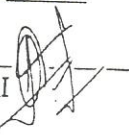

JOÃO RAFAEL CAVENAGHI
1º Secretário


PATRÍCIA ALETHEIA TREVIZAN PEDROSO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA
APROVADO EM 1.º TURNO NA
..... 11.ª SESSÃO Extraordinária
EM, 23 / 07 / 2024.

JOSÉ LUIS NIERI
PRESIDENTE 

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA
APROVADO EM 2.º TURNO NA
..... 12.ª SESSÃO Extraordinária
EM, 23 / 07 / 2024.

JOSÉ LUIS NIERI
PRESIDENTE 

ANEXO V - TABELA SALARIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	R\$ 2.166,46	R\$ 2.209,79	R\$ 2.253,98	R\$ 2.299,06	R\$ 2.345,04	R\$ 2.391,94	R\$ 2.439,78	R\$ 2.488,58	R\$ 2.538,35
II	R\$ 2.910,45	R\$ 2.968,66	R\$ 3.028,03	R\$ 3.088,59	R\$ 3.150,36	R\$ 3.213,37	R\$ 3.277,64	R\$ 3.343,19	R\$ 3.410,05
III	R\$ 3.032,98	R\$ 3.093,64	R\$ 3.155,51	R\$ 3.218,62	R\$ 3.283,00	R\$ 3.348,66	R\$ 3.415,63	R\$ 3.483,94	R\$ 3.553,62
IV	R\$ 3.588,62	R\$ 3.660,39	R\$ 3.733,60	R\$ 3.808,27	R\$ 3.884,44	R\$ 3.962,13	R\$ 4.041,37	R\$ 4.122,20	R\$ 4.204,64
V	R\$ 4.246,06	R\$ 4.330,98	R\$ 4.417,60	R\$ 4.505,96	R\$ 4.596,07	R\$ 4.688,00	R\$ 4.781,76	R\$ 4.877,39	R\$ 4.974,94
VI	R\$ 5.024,03	R\$ 5.124,51	R\$ 5.227,00	R\$ 5.331,54	R\$ 5.438,17	R\$ 5.546,93	R\$ 5.657,87	R\$ 5.771,03	R\$ 5.886,45
VII	R\$ 5.944,32	R\$ 6.063,21	R\$ 6.184,47	R\$ 6.308,16	R\$ 6.434,33	R\$ 6.563,01	R\$ 6.694,27	R\$ 6.828,16	R\$ 6.964,72
VIII	R\$ 7.033,32	R\$ 7.173,98	R\$ 7.317,46	R\$ 7.463,81	R\$ 7.613,09	R\$ 7.765,35	R\$ 7.920,66	R\$ 8.079,07	R\$ 8.240,65
IX	R\$ 8.321,81	R\$ 8.488,25	R\$ 8.658,01	R\$ 8.831,17	R\$ 9.007,80	R\$ 9.187,95	R\$ 9.371,71	R\$ 9.559,15	R\$ 9.750,33
X	R\$ 9.846,37	R\$ 10.043,30	R\$ 10.244,16	R\$ 10.449,04	R\$ 10.658,03	R\$ 10.871,19	R\$ 11.088,61	R\$ 11.310,38	R\$ 11.536,59

	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	R\$ 2.589,12	R\$ 2.640,90	R\$ 2.693,72	R\$ 2.747,59	R\$ 2.802,54	R\$ 2.858,59	R\$ 2.915,77	R\$ 2.974,08	R\$ 3.033,56
II	R\$ 3.478,25	R\$ 3.547,82	R\$ 3.618,78	R\$ 3.691,15	R\$ 3.764,97	R\$ 3.840,27	R\$ 3.917,08	R\$ 3.995,42	R\$ 4.075,33
III	R\$ 3.624,69	R\$ 3.697,19	R\$ 3.771,13	R\$ 3.846,55	R\$ 3.923,49	R\$ 4.001,96	R\$ 4.081,99	R\$ 4.163,63	R\$ 4.246,91
IV	R\$ 4.288,73	R\$ 4.374,51	R\$ 4.462,00	R\$ 4.551,24	R\$ 4.642,26	R\$ 4.735,11	R\$ 4.829,81	R\$ 4.926,41	R\$ 5.024,93
V	R\$ 5.074,44	R\$ 5.175,93	R\$ 5.279,45	R\$ 5.385,03	R\$ 5.492,73	R\$ 5.602,59	R\$ 5.714,64	R\$ 5.828,93	R\$ 5.945,51
VI	R\$ 6.064,18	R\$ 6.124,26	R\$ 6.246,75	R\$ 6.371,68	R\$ 6.499,12	R\$ 6.629,10	R\$ 6.761,68	R\$ 6.896,91	R\$ 7.034,85
VII	R\$ 7.164,02	R\$ 7.246,10	R\$ 7.391,02	R\$ 7.538,84	R\$ 7.689,62	R\$ 7.843,41	R\$ 8.000,28	R\$ 8.160,28	R\$ 8.323,49
VIII	R\$ 8.465,46	R\$ 8.573,57	R\$ 8.745,04	R\$ 8.919,95	R\$ 9.098,34	R\$ 9.280,31	R\$ 9.465,92	R\$ 9.655,24	R\$ 9.848,34
IX	R\$ 9.945,34	R\$ 10.144,24	R\$ 10.347,13	R\$ 10.554,07	R\$ 10.765,15	R\$ 10.980,46	R\$ 11.200,06	R\$ 11.424,07	R\$ 11.652,55
X	R\$ 11.757,32	R\$ 12.002,67	R\$ 12.242,72	R\$ 12.487,58	R\$ 12.737,33	R\$ 12.992,07	R\$ 13.251,92	R\$ 13.516,95	R\$ 13.787,29

	S	T	U	V	W	X	Y	Z
I	R\$ 3.094,23	R\$ 3.156,12	R\$ 3.219,24	R\$ 3.283,63	R\$ 3.349,30	R\$ 3.416,29	R\$ 3.484,61	R\$ 3.554,30
II	R\$ 4.156,84	R\$ 4.239,97	R\$ 4.324,77	R\$ 4.411,27	R\$ 4.499,49	R\$ 4.589,48	R\$ 4.681,27	R\$ 4.774,90
III	R\$ 4.331,84	R\$ 4.418,48	R\$ 4.506,85	R\$ 4.596,99	R\$ 4.688,93	R\$ 4.782,71	R\$ 4.878,36	R\$ 4.975,93
IV	R\$ 5.125,43	R\$ 5.227,94	R\$ 5.332,50	R\$ 5.439,15	R\$ 5.547,93	R\$ 5.658,89	R\$ 5.772,07	R\$ 5.887,51
V	R\$ 6.064,42	R\$ 6.185,71	R\$ 6.309,43	R\$ 6.435,61	R\$ 6.564,33	R\$ 6.695,61	R\$ 6.829,53	R\$ 6.966,12
VI	R\$ 7.175,55	R\$ 7.319,06	R\$ 7.465,44	R\$ 7.614,75	R\$ 7.767,05	R\$ 7.922,39	R\$ 8.080,83	R\$ 8.242,45
VII	R\$ 8.489,96	R\$ 8.659,76	R\$ 8.832,95	R\$ 9.009,61	R\$ 9.189,80	R\$ 9.373,60	R\$ 9.561,07	R\$ 9.752,29
VIII	R\$ 10.045,31	R\$ 10.246,21	R\$ 10.451,14	R\$ 10.660,16	R\$ 10.873,36	R\$ 11.090,83	R\$ 11.312,65	R\$ 11.538,90
IX	R\$ 11.835,60	R\$ 12.123,31	R\$ 12.365,78	R\$ 12.613,09	R\$ 12.865,35	R\$ 13.122,66	R\$ 13.385,11	R\$ 13.652,82
X	R\$ 14.063,04	R\$ 14.344,30	R\$ 14.631,19	R\$ 14.923,81	R\$ 15.222,29	R\$ 15.526,73	R\$ 15.837,27	R\$ 16.154,01



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

Justificativa

A presente proposta legislativa tem como objetivo ajustar o percentual da recomposição inflacionária concedida aos servidores do Poder Legislativo do município de Pedreira, adequando-o aos preceitos e entendimentos exarados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Isso porque, em recente relatório emitido pela I. Chefe Técnico da Fiscalização, Sra. Karin Figueiredo Loffler, nos autos do processo nº TC-004685.989.24, esta afirmou que o índice de RGA aplicado no ano eleitoral, deve corresponder à inflação acumulada no respectivo ano, e não como figurou na Lei pretérita (acúmulo de março/2023 a fevereiro/2024), originando a aplicação do INPC no percentual de 3,86.

Veja-se:

Assim, s.m.j., entendemos que o índice de RGA aplicado pelo órgão, para reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, da ordem de **3,86%**, por meio da Lei Complementar Municipal nº 4.399, de 10 de abril de 2024, não encontra amparo no entendimento mais recente deste Tribunal de Contas.

IN FIGUEIREDO LOFFLER
Validar documento di

A par desse entendimento, o aludido relatório estabelece que a recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos, neste exercício eleitoral, deve corresponder à variação do INPC de janeiro a março de 2024, que foi de 1,57%. *Verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA Estado de São Paulo

A partir deste entendimento, s.m.j., a possibilidade de recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos, neste exercício eleitoral, depois de 09 de abril, **é a variação do INPC de janeiro a março de 2024**, que foi de 1,57%, inferior aos 3,86% aplicados pela Lei Complementar Municipal nº 4.399, de 10 de abril de 2024 (Arquivo 01).

LOFILER, Sistema e
ento digital e informe

Ao examinar os autos, o I. Diretor Técnico de Divisão Substituto, Sr. Francisco José Pupo Nogueira Filho corroborou o entendimento afirmado alhures e concluiu pela irregularidade da matéria.

Subsequentemente, sobreveio o R. Despacho proferido pelo Exmo. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, que determinou a intimação do Exmo. Sr. Presidente, a fim de dar-lhe ciência acerca de suas deliberações, frisando que os aspectos abordados serão sopesados quando da emissão de parecer sobre as referidas contas.

Neste espectro, conquanto a presente matéria ainda possa ser debatida por este Poder Legislativo, apresentando questões de fato e de direito que possam rechaçar o entendimento inicial, **é certo que neste momento esta Casa de Leis deve agir diligentemente e atender integralmente aos ditames inculpidos no relatório *sub examine*, em perfeita consonância com os princípios comezinhos que norteiam a administração pública, máxime, a legalidade, eficiência, moralidade, dentre outros.**

Daí o porquê conclui-se que, considerando o mosaico factual em apreço, deve-se alterar o Artigo 1º da Lei Complementar nº 4.399, de 10 de abril de 2024, fixando-se o RGA na ordem de 1,57% (acúmulo do INPC de janeiro a março de 2024) de modo a priorizar o interesse público e ratificar o compromisso dos nobres Edis com a probidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA Estado de São Paulo

Destaque-se que a presente medida busca repelir de modo imediato, toda e qualquer eventual irregularidade, uma vez que ao conceder o RGA em comento, jamais houve o intento deliberado de macular o erário e tampouco de descumprir normas essenciais ao correto e eficaz desempenho das atividades legislativas deste órgão.

Ex positis, espera-se a acolhida do presente projeto por
V.Sas. Exmas.